



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador Corregedor **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

PROCESSO Nº 0000358-65.2024.2.00.0804

CLASSE/ASSUNTO: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado de ofício pela Corregedoria- Geral de Justiça do Amazonas, para adoção das providências necessárias à realização de inspeção e correição extraordinária extrajudicial, nas comarcas de Lábrea e Boca do Acre, no período de 22 a 25 de março de 2024, conforme portaria nº 054/2024-CGJ/AM (ID 4065311), com a finalidade precípua de averiguar a questão fundiária e os constantes conflitos agrários ocorridos na região.

Durante o desenvolvimento das atividades, foi confirmada a grave situação das comarcas, notadamente a de Lábrea, onde há fortes indícios de abertura de matrículas de imóveis de forma irregular, além de notícias de grilagem de terras da União, desmatamento florestal e suspeitas de atuação ilegal de agentes policiais. Em consequência, foi proferida a decisão de ID 4128539, que determinou, dentre outras medidas, o afastamento preventivo da delegatária de serviços extrajudiciais, nos termos abaixo:

Forte nas razões que precedem, DETERMINO: a) o afastamento preventivo da delegatária de serviços extrajudiciais pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 36, da Lei n.º 8.935-94, bem como a indisposição de bens (compreendidos mobília, livros e documentos públicos, computadores e demais objetos que guarnecem o cartório), exceto os de natureza estritamente pessoal, ficando vedada a permanência da delegatária nas dependências do cartório, enquanto perdurar este procedimento, salvo autorização expressa desta Corregedoria; b) a nomeação do interventor KENNY MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS, delegatário concursado da serventia de Anamá, para exercer a atividade delegada, enquanto perdurar o afastamento determinado no item "a", salvo ulterior deliberação, devendo ser observado o que previsto no art. 36, § 2º da Lei Federal n.º 8935/94 e no art. 552, § 5º do Manual do Extrajudicial da CGJ-AM, no tocante ao depósito da metade dos valores excedentes em conta judicial. c) quanto à atuação dos policiais militares do Acre, deve ser encaminhada cópia desta decisão e vídeos que, em tese, demonstram a presença de policiais fardados em Lábrea/AM à Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Acre, à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial do Estado do Acre, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre, à Procuradoria-Geral do Estado do Acre, ao Ministério da Justiça, ao Ministério Público Federal com atuação no Acre e no Amazonas e, igualmente, ciência ao Corregedor-Geral de Justiça do Acre para adoção das medidas que entender necessárias; d) quanto à atuação do policial militar Bruno Almeida, que atua no Comando da Polícia Militar em Boca do Acre/AM, determino a remessa desta decisão, acompanhada dos vídeos que a instruem à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial com atuação em Manaus, à Promotoria de Justiça que atua em Boca do Acre/AM, ao Ministério Público Federal com atuação no Amazonas, ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, à Corregedoria da Polícia Militar do Amazonas; e) em relação ao policial federal aposentado Mauro Sposito, encaminhe-se cópia desta decisão, acompanhada dos vídeos, com as cautelas do item "f" ao Ministério Público Federal com atuação no Amazonas e no Acre, ao Procurador-Geral de Justiça do Amazonas e do Acre e ao Ministério da Justiça; f) determino quanto aos vídeos mencionados nos itens "c", "d" e "e" sigilo da versão original que deverá ser enviada às instituições públicas e autoridades especificadas no comando desta decisão e juntada da versão editada para preservar o resultado prático das investigações e a integridade física e moral das vítimas e testemunhas, colocando-as a salvo de possíveis represálias; g) determinar correição parcial nos autos do processo de n.º 0600487-04.2024.8.04.5300, em tramitação na Vara Única de Boca do Acre- AM, devendo ser apurado em procedimento administrativo próprio a ser enviado ao gabinete do Juiz 01 desta CGJ, notadamente quanto às condutas dos magistrados de Boca do Acre/AM e Lábrea/AM para que apresentem informações sobre o conflito de competência jurisdicional, sem prejuízo de outras diligências necessárias para esclarecimentos dos fatos sobre a legalidade da prisão e possível permanência do custodiado em local diverso da decisão judicial; h) o envio ao Núcleo de Governança Fundiária e Sustentabilidade desta Corregedoria para análise deste procedimento sobre os índices estatísticos de violência na zona rural do Amazonas, grilagem e desmatamento florestal, de forma a enviar nota técnica aos municípios de Lábrea e de Boca do Acre para facilitar a prevenção a ilícitos, acompanhar a continuidade da correição extraordinária; i) manter provisoriamente os servidores Aldemir da Silva Menezes Medeiros - Diretor da Divisão de Controle e Fiscalização Extrajudicial, Paulo Marcel Lopes Farias - Assistente de Diretor (Auxiliar Judiciário), Carolina de Oliveira Marreiro - Assistente Jurídico de Desembargador e Daniel José Barroncas da Silva - Contador, que atuam no setor de Divisão de Controle e Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais desta Corregedoria no município de Lábrea-AM, mediante solicitação adicional de 10 (dez) diárias, para acompanhar os trabalhos correicionais, de intervenção e transmissão do acervo ao interventor nomeado; j) oficiar ao Comando da Polícia Militar de Lábrea/AM para requisitar apoio e, se necessário, escolta aos servidores e interventor nomeado, durante a

permanência no município para a execução dos trabalhos determinados por esta Corregedoria-Geral de Justiça; k) oficial à FUNAI, IBAMA, INCRA, AGU, MPF e Superintendência do Patrimônio da União e Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, para ciência desta decisão e, querendo, aportar informações sobre o acervo de matrículas e registros de imóveis de Lábrea/AM; l) oficial ao Procurador-Geral da República, dando-lhe ciência da presente decisão e das medidas ora tomadas. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

O relatório final dos trabalhos, anexado ao ID 4360074, descreve que as matrículas nº 352, do Livro 3-A, do registro de imóveis de Boca do Acre e nº 566, do Livro 3-D, do registro de imóveis de Lábrea, correspondentes à área denominada Novo Natal, possuem nulidades insanáveis e, ainda, que foram objeto de cancelamento, conforme será detalhado mais adiante. No ID 4572594 consta juntado o Ofício nº 277/2024, subscrito pelo Oficial Interventor do Cartório de Lábrea, por meio do qual confirma as irregularidades suscitadas pela equipe de correção.

No primordial, é o relatório. Decido.

A matrícula de nº 352, do Livro 3-A, do Registro de Imóveis de Boca do Acre, posteriormente transcrita para o Livro 3-D, do Registro de Imóveis de Lábrea, sob o nº 566, originou-se da sentença de usucapião, prolatada no dia 28.10.1965, pelo Juiz de Direito Waldir Moraes, à época titular da Comarca de Boca do Acre, nos seguintes termos:

Examinados estes autos de ação de usucapião extraordinário, promovida pela firma comercial Sebastião Dantas e Companhia Limitada, na forma do art. 550 do Código Civil e da Lei nº 2.437, de 7 de março de 1955 e dos artigos 455 e 456, do CPC.

A autora instruiu superficialmente a petição inicial e fez prova liminar da posse dos seringais que ocupa, há mais de vinte anos, observando os requisitos legais.

Ouvindo o Ministério Público, por seu representante que oficiou em todo o processo, não se opôs à prova produzida pela usucapiante.

Eis o relatório.

O feito correu os trâmites legais praxes sem contestação e com justificação prévia da posse usucapienda, assistência do ministério público e do curador de ausentes.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para reconhecer e declarar, como o faça, o domínio da autora - firma comercial SEBASTIÃO DANTAS E CIA. LTDA., sobre todos os seringais descritos na inicial de fls. 2 a 5, conforme o seringal denominado "NATAL", anexo ao seringal "NOVO AXIOMA", a fim de que esta sentença lhe sirva de título aquisitivo, que deverá ser transcrito nos competentes registros imobiliários desta comarca e no da Rio Branco, capital do Estado do Acre, na forma a com as prescrições legais.

Expeça-se o mandado de usucapião, na forma da lei, cujas transcrições só deverão ser feitas depois de pago o imposto devido à Prefeitura municipal da circunscrição onde estejam situados os imóveis.

Custas ex lege, contadas no final.

P.R.I. Boca do Acre, 28 de outubro de 1965. Waldir Moraes - Juiz de Direito.

A sentença, que à época serviu de título aquisitivo de propriedade para a empresa SEBASTIÃO DANTAS E CIA LIMITADA, não delimita a área usucapida de forma precisa e clara, o que impossibilita aferir a sua real extensão e os seus limites. Tal fato, por si só, enseja a nulidade deste ato judicial e, conseqüentemente, da matrícula dele originada. Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS CONFIGURADOS - LAPSO TEMPORAL - DELIMITAÇÃO DA ÁREA USUCAPIDA - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. A usucapião é um modo originário de aquisição de propriedade e seu reconhecimento pressupõe a demonstração da posse mansa e pacífica, que deve ser exercida com animus domini; do lapso de tempo; da continuidade e da publicidade. 2. A declaração de usucapião deve ser limitada à área sobre a qual o demandante efetivamente comprovou o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta. V.V.P.: Não se pode reconhecer o domínio, por usucapião, de imóvel rural que não esteja devidamente discriminado por suas áreas, limites e confrontações. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.14.002227-0/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 06/08/2021) (g.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. 1. Se da análise da fundamentação do recurso interposto e dos documentos coligidos aos autos for possível identificar a pretensão deduzida e a causa de pedir, bem como se da narração dos fatos decorrer conclusão lógica, não há que se falar em inépcia da peça recursal. REQUISITOS DA REIVINDICATÓRIA. 2. Provada a titularidade do domínio do imóvel, bem como a posse injusta por parte do réu, e individualizado o bem reivindicado, a procedência do pedido reivindicatório é medida que se impõe. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. COMPROVAÇÃO AUSENTE. 3. A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa em ação reivindicatória, com a finalidade de afastar a pretensão da exordial. 4. Não comprovados os requisitos necessários para efeito de reconhecimento da usucapião, especialmente em relação a delimitação da área usucapida, a pretensão de ver reconhecida a prescrição aquisitiva não merece acolhida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO - Apelação Cível 0428600.43.2014.8.09.0100, Relator(a): Des.(a) Kisleu Dias Maciel Filho, Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, julgamento em 08/02/2018, publicação em 26/03/2018) (g.n.)

Ademais, a área registrada é composta por terras devolutas pertencentes à União Federal, inseridas na Faixa de Fronteira de 150km, que, inclusive, são objeto de procedimento de arrecadação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no Processo SEI 54000.074256/2023-87, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.383/1976, conforme se extrai do Ofício nº 50528/2023/SR(AM)F/SR(AM)/INCRA-INCRA, inserido no bojo da decisão de ID 4128539.

A condição de bem público da área rural também pode ser aferida a partir das informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas ao Núcleo Especializado em Usucapião – Regional da União da 1ª Região, através do Ofício SEI nº 68425/2023/MGI, juntado ao processo nº 0000264-82.2016.8.04.3101 (ref. seq. 516.3), que tramitou originariamente na Vara Única da Comarca de Lábrea e, atualmente, tramita na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, sob o nº 1008313-28.2024.4.01.3200.

06/07/2023, 10:32

SEI/ME - 35333915 - Ofício



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas
Seção de Atendimento às Demandas Judiciais e de Órgãos de Controle

OFÍCIO SEI Nº 68425/2023/MGI

Manaus, 05 de julho de 2023.

Ao Núcleo Especializado em Usucapião - Regional da União da 1ª Região
Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral da União
Procuradoria-Regional da União da 1ª Região

ASSUNTO: Resposta ao Ofício n. 01580/2023/COREPAMDOC/PRUIR/PGU/AGU (SEI n. 35072230).

NUP: 00410.088480/2023-03 (REF. 1006660-25.2023.4.01.3200).

ENDEREÇO DO IMÓVEL (URBANO): Colônia Oásis, km 118, BR-317, Lábrea-AM.

Prezado(a) Senhor(a) Advogado(a) da União,

Reporto-me ao ofício em tela, por meio do qual se solicita desta Superintendência informações acerca do interesse da União no imóvel de endereço e matrícula apresentados nos anexos, respondendo assim, a solicitação na ordem dos questionamentos feitos:

1. O imóvel objeto da ação está inserido em área de domínio da União?

Resposta: Sim está inserido em área de domínio da União, a Gleba Federal "MARI", além de estar em Faixa de Fronteira, ambos os casos de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

2. A área está registrada em nome da União? Em caso positivo, informar o número da matrícula e Cartório correspondente. Se a SPU tiver em seus arquivos, favor encaminhar uma cópia da matrícula.

Resposta: Não está registrada em nome da União (SPU), entretanto está sob a gerência do INCRA.

3. Existe algum pedido ou processo administrativo de regularização da área "sub judice" perante a SPU? Em caso positivo, esclarecer se há possibilidade de regularização ou se o pedido já foi indeferido. Encaminhar cópia do pedido ou processo de regularização.

Resposta: Não existe pedido de regularização perante à SPU-AM.

4. O imóvel "sub judice" está afetado a uma destinação específica?

Resposta: O imóvel em questão não está inserido em área de domínio da União (SPU), entretanto está sob a gerência do INCRA.

5. Há interesse da SPU na retomada imediata da posse deste imóvel pela União ou há questões administrativas pendentes que recomendam aguardar para depois decidir sobre uma futura retomada?

Resposta: O imóvel em questão não está inserido em área de domínio da União (SPU), entretanto está sob a gerência do INCRA.

6. Há interesse da SPU em apoiar que uma das partes da ação permaneça no local? Em caso positivo, favor fundamentar.

Resposta: O imóvel em questão não está inserido em área de domínio da União (SPU), entretanto está sob a gerência do INCRA.

Ante o exposto, não há de parte da União (SPU) interesse neste imóvel, recomendando-se a manifestação junto ao INCRA haja vista a interseção ora verificada.

Atenciosamente,

MAURO LENO RODRIGUES DE SOUZA

Superintendente do Patrimônio da União no Amazonas

Anexos:

I. Planta de Caracterização (SEI n. 35288729).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Leno Rodrigues de Souza, Superintendente**, em 05/07/2023, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35333915** e o código CRC **F99EBBD1**.

Av. Joaquim Nabuco, n. 1.193, Centro
CEP 69.020-030 - Manaus/AM

e-mail: atendimentospuam@economia.gov.br - gov.br/economia

Processo nº 19739.131915/2023-64.

SEI nº 35333915

Dessa forma, dada à sua natureza pública, não poderiam ter sido objeto de usucapião, conforme dispõe a Constituição Federal em seus artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, bem como o art. 102, do Código Civil Brasileiro. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Código Civil

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Além disso, o julgamento da ação de usucapião manejada seria de competência Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e da Súmula 150 do STJ, motivo pelo qual conclui-se que a sentença referida foi prolatada por juiz absolutamente incompetente. Oportunamente, transcreve-se:

Constituição Federal

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

STJ, Súmula 150: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Tanto a natureza pública do imóvel rural é inquestionável que, posteriormente à sua prolação, a sentença de usucapião foi anulada pelo Tribunal Federal de Recursos – TFR, em 14.10.1983, na ocasião do

julgamento da Remessa Ex-Officio nº 52.023, nos termos do voto exarado pelo então Ministro José Cândido. Oportunamente, trago à colação e ementa do julgado:

E-M-E-N-T-A

USUCAPIÃO - TERRAS PÚBLICAS - AVOCATÓRIA - REMESSA EX OFFICIO - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Se a ação se desenvolve sem a participação da UNIÃO FEDERAL, quando se trata de terras públicas, não tem competência o MM. Juiz de Direito da Comarca para declarar propriedade por usucapião, em favor de terceiros.

Com a advocatória, o Egrégio TFR tem competência para declarar restaurados os autos, o que ora se faz. Remessa necessária a que se dá provimento, para anular o processo ab initio e remeter os autos à Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Anulada a transcrição imobiliária das terras.
Determinada averbação no registro respectivo.

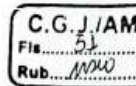
Ocorre que tanto antes quanto depois desta decisão a matrícula originária, de nº 566, passou a sofrer, ao longo do tempo, inúmeros desmembramentos, dando origem a uma série de outras matrículas dela derivadas. Algumas destas matrículas estão averbadas no registro da matrícula originária, porém há matrículas que, embora não estejam averbadas na origem, são relativas às áreas do seringal natal e novo natal.

Importante observar, ainda, que de todas as matrículas identificadas, oriunda da matrícula 566, a única cujo cancelamento não consta registrado no livro é a de nº 2333, referente à Fazenda Isabela.

No dia 02.04.2011, a Desembargadora Marinildes Costeira de Mendonça Lima, editou em 02.04.2001, o Provimento nº 17/2011, por meio do qual foram canceladas as matrículas originárias e diversas outras originadas a partir delas. Para tanto, considerou, dentre outros fatores, a representação feita pelo INCRA à CGJ/AM, através do Ofício/INCRA/PJ/SR (15) nº 01/01, de 10.01.01, denunciando irregularidades em registros de imóveis rurais em comarcas do interior do Estado e requerendo providências, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.739/1979, a então Corregedora-Geral de Justiça do Amazonas, Desembargadora Marinildes Costeira de Mendonça Lima, editou em 02.04.2001, o Provimento nº 17/2011, por meio do qual foram canceladas as matrículas em questão e todas as demais originadas a partir delas.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROVIMENTO N.º 17/2001

Os Membros da Comissão de Correição Extraordinária, constituída pela Portaria n.º 134-CGJ, de 06.02.01, no uso de suas atribuições e:

CONSIDERANDO a representação feita à Corregedoria Geral de Justiça pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por sua Procuradoria Regional, através do OFÍCIO/INCRA/PJ/SR(15) N.º 01/01, de 10.01.01, denunciando irregularidades em registros de imóveis rurais em Comarcas do interior deste Estado, e requerendo providências:

CONSIDERANDO a competência atribuída às Corregedorias Gerais de Justiça pela Lei n.º 6.739, de 05.12.79, para declararem inexistentes e cancelarem matrículas e registros de imóveis rurais, ou porque tais registros não têm origem em título legítimo, ou porque vinculados a títulos nulos de pleno direito, ou porque feitos em desacordo com os arts. 221 e seguintes da vigente Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de 30.06.73);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Egrégio TFR nos autos da Remessa Ex-Officio n.º 52.023, de 14.10.83, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator JOSÉ CÂNDIDO, insere nestes autos de Correição Extraordinária:

CONSIDERANDO ainda, o disposto nos artigos 214 e 252, da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6015/73) c/c o art. 74, inciso IX, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar Estadual n.º 17/97.

RESOLVEM:

I – CANCELAR os Registros (R-1) feito à margem das Matrículas n.ºs 352, do Livro 3-A, do Registro de Imóveis da Comarca de Boca do Acre; e 566, do Livro 3-D, do Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea, em relação ao imóvel rural denominado NOVO NATAL, localizado no Município de Lábrea/Am., com área total de 155.906 hectares, por força de sentença proferida pelo M.M. Juiz da Comarca, em ação de usucapião, uma vez que a referida sentença foi posteriormente anulada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

II – CANCELAR as Matrículas registradas sob os seguintes n.ºs, de ordem, realizadas em face de desmembramentos do todo a que se referem as matrículas canceladas no inciso anterior, bem como outras que porventura sejam delas derivadas:

- 567 e 568, do Livro 3-D;
- 060, 061, 132, 139, 145, 146, 261, 357 e 358 do Livro 2;
- 536, do Livro 2-F; e
- 1.765, 1.779, 1.780 e 1.792, do Livro 2-G.

III - DETERMINAR ao Oficial Registrador da Comarca de Lábrea, a imediata averbação deste provimento ao pé dos citados Registros (R-1), feitos à margem das Matrículas n.ºs 352, do Livro 3-A (Boca do Acre), e 566, do Livro 3-D (Lábrea), respectivamente, bem como nas demais que foram objeto de desmembramentos, para que produza os efeitos preconizados no art. 252 da vigente Lei de Registros Públicos, sob pena de desobediência e responsabilidade funcional.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

C.G.J./AM
Fla. 52
Rub. 1840

IV - DETERMINAR, outrossim, ao referido Oficial que, feitas as averbações, proceda, nos 05 (cinco) dias subseqüentes, à notificação pessoal daqueles cujos nomes constavam das matrículas ou dos registros cancelados, e, caso não sejam encontrados na circunscrição da Comarca, sejam feitas as notificações por edital, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.739/79.

CUMpra-se. Publique-se e registre-se.

Manaus, 02 de abril de 2001.

Desembargadora MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA
Presidente da Comissão

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Membro

Juiz Corregedor Auxiliar DIVALDO MARTINS DA COSTA
Membro

Juiz Corregedor Auxiliar ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO
Membro

No ano de 2005, por meio de acórdão proferido no Processo nº 171/2005, o então Desembargador Francisco das Chagas Auzier Moreira, acolhendo recurso administrativo interposto por Sidney Sanches Zamora, reconheceu a nulidade do Provimento nº 17/2021-CGJ/AM e restaurou os registros imobiliários cancelados. Contudo, em 2007, a questão foi levada pela Advocacia-Geral da União à análise do Conselho Nacional de Justiça, momento em que o então Conselheiro Paulo Schmidt proferiu decisão cancelando e tornando sem efeito o acórdão proferido no Processo nº 171/2005-TJAM. Em consequência, foi restabelecida integralmente a determinação contida no Provimento nº 17/2001-CGJ/AM, cancelando novamente as matrículas primárias e as que delas decorreram.

Pois bem.

A Lei nº 6.739/1979, que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências, prevê a possibilidade do Corregedor-Geral de Justiça declarar inexistentes e canceladas a matrícula e o registro de imóvel rural, vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com as disposições contidas na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.216/1975). Tal ato há de ser fundamentado e, além disso, baseado em requerimento do Poder Público. Nesse sentido, vejamos:

Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

§ 1º Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subseqüente, à notificação pessoal:

- a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados;*
- b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado.*

A constitucionalidade deste dispositivo foi questionada nos autos da ADPF nº 1.056, julgada em 27.11.2023. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão reforçando a compatibilidade da norma com as disposições constitucionais. Oportunamente, transcreve-se a ementa:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA PARCIALMENTE COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, 3º, 8º-A E 8º-B DA LEI 6.739/1979. ATRIBUIÇÃO LEGAL CONFERIDA AO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA E CANCELAR A MATRÍCULA E O REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS. TERRAS PÚBLICAS. ALEGADA VIOLAÇÃO À RESERVA DE JURISDIÇÃO, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À SEGURANÇA JURÍDICA E À PROPORCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Estatuta constitucional conferida à atividade estatal notarial e de registro. A fidedignidade e confiabilidade nos registros imobiliários são essenciais para a segurança jurídica. 2. Atribuição ao Corregedor-Geral de Justiça para declarar a

inexistência e cancelar a matrícula e o registro de imóvel rural, diante de determinadas circunstâncias e no interesse e por provocação prévia do Poder Público. Os Corregedores-Gerais de Justiça e os Juizes Federais com incumbência própria de Corregedor-Geral de Justiça, detêm a competência de fiscalizar os atos notariais e de registro imobiliário, conforme lhes fora legalmente atribuído. Dever da Administração anular os seus atos eivados de nulidade (Súmula 473, STF). 3. A competência para promover atos de regularização de registro imobiliário não está sujeita à reserva de jurisdição. 4. Contraditório diferido. Decisão legislativa ponderada diante da necessidade de proteção do registro imobiliário nacional. Supremacia do interesse público. 5. A proteção estatal à propriedade ocorre na medida em que ela exista em conformidade com o ordenamento jurídico. 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade e julgadas improcedentes. (ADPF 1056, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n. DIVULG 06-12-2023; PUBLIC 07-12-2023) (g.n.)

Ante o exposto, é necessária a atuação urgente desta corregedoria no sentido de conferir efetividade às decisões de cancelamento do rol de matrículas acima especificado, que totalizam aproximadamente 241.755 hectares, bem como a fim de cancelar a matrícula que ainda permanece ativa, apesar de originada de título nulo. Diante disso:

a) reconheço a existência das nulidades suscitadas e ratifico o cancelamento das matrículas nº 352, do Livro 3-A, do registro de imóveis de Boca do Acre e nº 566, do Livro 3-D, do registro de imóveis de Lábrea, correspondentes à área denominada Natal e Novo Natal, que foram registradas a partir delas, averbadas ou não, as quais constam relacionadas nas tabelas colacionadas a esta decisão;

b) determino o cancelamento da matrícula de nº 2333, registrada no Livro II, do Cartório Extrajudicial de Lábrea, referente à área denominada Fazenda Isabela;

c) determino que o teor desta decisão seja averbado no registro das matrículas em questão.

Dê-se ciência desta decisão aos delegatários de Boca do Acre e Lábrea.

À Divisão de Expediente para as providências cabíveis.

Manaus, 22 de julho de 2024

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

(assinatura eletrônica)